DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5742/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18068/2014
PROTOCOLO	: 1560662
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 148/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGICOS – FACECTOMIA (CATARATA)
CREDENCIADA	: DR OLHOS CLINICA OFTALMOLOGICA EPP LTDA
VALOR	: R$ 128.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA OFTALMOLOGIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo de Credenciamento nº 148/2014 (fls. 7/10).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6515/2015 (TC-18214/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento e termos aditivos, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9187/2016 (fls. 69/72).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5462/2017 (fl. 73), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6515/2015 (TC-18214/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme prescrito na Cláusula Terceira (fl.7)

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 8)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 71), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 148/2014** celebrado pelo **Município de Bataguassu**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **DR. Olhos Clínica Oftalmológica Epp Ltda** (CNPJ Nº 19.795.262/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo de credenciamento, mediante a

seguinte dicção (fls. 73), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 9187/2016 (peça nº 07), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 148/2014** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que tanto a primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6515/2015 (TC-18214/2014) quanto a formalização do instrumento do termo de credenciamento ora apreciado, se ajustam as disposições legais aplicáveis à espécie, estando, pois, aptas a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação. .

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 148/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 639.793.221-49, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.839/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Dr. Olhos Clinica Oftalmológica EPP Ltda,, CNPJ nº 19.796.262/0001-18, por seu Representante, Senhor Filipe Ciconalti Peixoto, CPF nº 328.666.528-27, como credenciada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator